

PROCESSO: 13904-1/2011
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
RELATOR: CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS

Senhora Secretária,

Trata o processo de prestação de contas anuais de gestão, exercício 2011, da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, protocolado no dia 13 de abril de 2012, para devida análise.

A auditoria foi efetuada pela equipe técnica formada pelo Auditor Público Externo, Sr. Benedito Francisco Leite Filho, e pelo Técnico de Controle Público Externo, Sra. Vilma Prado, originando o Relatório de Auditoria anexo às folhas 885 a 938-TCE.

Após análise documental, constatou-se a existência de irregularidades, devendo o gestor ser notificado para prestar esclarecimentos, conforme transcrição abaixo:

Responsável: Senhor Adair José Alves Moreira – Prefeito

1. **JB 01. Despesa_Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (artigo 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, artigo 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

- 1.1. Foram constatadas, conforme Anexo VII, despesas não autorizadas, no valor de R\$ 422,86 (11,74 UPFs/MT), referentes a juros, multas e outras com as operadoras CEMAT e Oi/Brasil Telecom, despesas essas desprovidas de caráter público que, pela sua natureza, não estão incluídas em gastos próprios do município, amoldando-se ao previsto no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007. Dessa forma, o gestor deve ser notificado a efetuar o ressarcimento, às expensas próprias aos cofres municipais do valor retro citado. E ainda, de acordo com o o artigo 5º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010, esta irregularidade é passível de multa de 10% sobre o valor a ser ressarcido. Item 3.2.1.
2. **DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave.** Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.
- 2.1. Não retenção na fonte, consoante determina o artigo 647 do RIR/99 e Lei nº 9.064/95 artigo 6º de 1,5% do IR às importâncias pagas a empresas caracterizadamente de natureza profissional. Item 3.2.1.4.1.
- 2.2. Não retenção de ISS, INSS e I.R.R.F consoante determina o Código Tributário Municipal e o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000 e o Decreto nº 3.000/1999–artigo 628. Item 3.2.1.4.2.
3. **HB 04. Contrato_Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (artigo 67 da Lei 8.666/93).

- 3.1. Não se constatou nomeação de servidor fiscal e respectivo suplente para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos firmados pela Administração. Item 3.4.1.
4. **EB 05. Controle Interno_Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).
- 4.1. Analisando a sistemática de controle da Prefeitura, verifica-se que a mesma não fornece relatório com gasto discriminado com peças, combustível e serviços. O demonstrativo apresentado pela gestão a fim de comprovar a existência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada não contempla os requisitos mínimos necessários. Item 3.10.1.
5. **MB 02. Prestação Contas_Grave.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e artigo 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).
- 5.1. Constatou-se que 155 (cento e cinquenta e cinco) eventos referentes as informações dos procedimentos licitatórios foram enviados intempestivamente ao TCE/MT. Item 3.11.1.
6. **Irregularidade não Classificadas pela Resolução nº 17/2010.** Não cumprimento do piso salarial nacional previsto em lei federal (Lei nº 11.738/2008).

6.1. Observou-se que o município não implantou o Piso Nacional garantido na Constituição Federal e instituído pela Lei nº Federal nº 11.738/2008. Item 4.3.3.1.

Considerando o relatório técnico elaborado pelo auditor público externo formalmente designado, encaminha-se o processo para conhecimento e citação do gestor responsável.

É a informação.

Subsecretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 25 de junho de 2012.

Joel Bino do Nascimento Júnior
Subsecretário de Controle Externo

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

Maria Aparecida Rodrigues Oliveira
Secretária de Controle Externo da Quarta Relatoria